RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.991 - BA (2019/0099890-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	FELIPE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FELIPE SOUZA SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8022877-50.2018.8.05.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso preventivamente no dia 10/11/2017 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III, do CPB porque juntamente com 3 adolescentes, matou outra adolescente, por motivo torpe e mediante tortura.

A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução processual, por desídia exclusiva do Estado, pois a audiência de instrução designada para o dia 3/10/2018 não ocorreu em virtude da não realização dos atos cartorários, sendo redesignada para o dia 18/12/2018 (e-STJ fl. 48). O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 45, *grifei*):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO PRAZAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PACIENTE QUE APRESENTA INCLINAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. GRAVIDADE DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.*
>
> *1. Dos fatos:No dia 01 de março de 2017, na localidade de Alto das Pombas, Bairro Aviário, Comarca de Feira de Santana,* ***o Paciente, em unidade de desígnios com 03(três) Adolescentes ceifou a vida da jovem Vitória Souza Paixão, mediante tortura e com requintes dc crueldade. Restou apurado, que o crime foi***

praticado porque a vítima, namorada do coautor Felipe Macedo Brito manifestou interesse em integrar uma facção criminosa rival. *OPaciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, I (motivo torpe), III (tortura) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e §4°. do CP c/c art. 224-B, da Lei n° 8.069/90, sendo a peça acusatória recebida em 05.06.2018. A Resposta à Acusação foi apresentada em 17.08.2018, através da Defensoria Pública, seguindo-se então a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 03.10.2018. Ao prestar informações, a Autoridade Impetrada discorreu sobre o andamento do feito, noticiando a situação atual deste, e noticiando que: "em 22/08/2018 foi designada audiência de instrução para o dia 03/10/2018. A Defesa pugnou pela designação de nova data da audiência, momento em que foi redesignada para o dia 18.12.2018" (doe. 2182983).*

2. Doexcesso de prazo. Inexiste excesso injustificado de prazo diante das circunstâncias do caso concreto e da tramitação regular da ação penal, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, restando afastada a ilegalidade da medida cautelar.Em que pesem as alegações da Defesa, cediço que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo. Assim, somente quando estivermos diante de desídia do Magistrado ou evidente ação protelatória do órgão acusador, restará configurado o excesso prazal. o que não se observa, in casu. ***Ao contrário, dessume-se dos autos, que o Paciente foi citado pessoalmente em 25.06.2018, mas não apresentou Resposta havendo o Juízo a quonomeado a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, c logo que apresentada a Defesa Preliminar (17.08.2018), designou-se audiência de instrução para data próxima (03.10.2018), sendo esta redesignada para o próximo dia 18.12.2018 a pedido da própria Defesa (pg. 65, dos autos 0506183-39.2018).***

3. De outra banda, também existem outras razões objetivas e concretas reveladoras do perículum libertatis, da premência da medida constritiva, diante da periculosidade do Paciente, evidenciada pela reiteração delitiva, já que responde à outra ação penal também por crime de homicídio (processo n° 0505144-07.2018.8.05.0080). Além disso, tem-se a gravidade do crime, praticado com requinte de crueldade, o que por si só impõe a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública reitera as alegações anteriores – excesso de prazo para o término da instrução processual, completando que a prisão processual fere o princípio da razoabilidade, pois o recorrente se encontra preso desde novembro de 2017 sem nenhuma expectativa de prazo para a conclusão da instrução processual.

Alega ainda que a alegação do Tribunal estadual no sentido de que a prisão se justifica diante da necessidade de se resguardar a ordem pública em virtude da inclinação do recorrente para a prática de crimes não convence, em razão da mora na conclusão do processo por um prazo desarrazoado.

Diante disso, pede liminarmente e no mérito, a liberdade provisória do recorrente, expedindo-se o alvará de soltura.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, o Tribunal estadual entendeu não haver demora injustificada, como se depreende do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 50 e 51, *grifei*):

> *Pois bem. No que tange à alegação de ilegalidade da prisão por excesso de prazo, cumpre registrar que a configuração desta não se verifica do simples decurso de tempo, devendo ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo-se, ainda, que o atraso resulte de descaso injustificado do Juízo.*
>
> ***No caso sob comento, resta claro que inexiste excesso injustificado de prazo diante das circunstâncias do caso concreto e da tramitação regular da ação penal, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, restando afastada a***

> ***ilegalidade da medida cautelar.***
>
> *Em que pesem as alegações da Defesa, cediço que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo. Assim, somente quando estivermos diante de desídia do Magistrado ou evidente ação protelatória do órgão acusador, restará configurado o excesso prazal, o que não se observa, in casu.*
>
> *Ao contrário, dessume-se dos autos, que* ***o Paciente foi citado pessoalmente em 25.06.2018, mas não apresentou Resposta havendo o Juízo a quo nomeado a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, e logo que apresentada a Defesa Preliminar (17.08.2018), designou-se audiência de instrução para data próxima (03.10.2018), sendo esta redesignada para o próximo dia 18.12.2018 a pedido da própria Defesa (pg. 65, dos autos 0506183-39.2018).***
>
> *De outra banda, também existem outras razões objetivas e concretas reveladoras do periculum libertatis, da premência da medida constritiva, diante da periculosidade do Paciente, evidenciada pela reiteração delitiva, já que responde à outra ação penal também por crime de homicídio (processo n° 0505144-07.2018.8.05.0080).* ***Além disso, tem-se a gravidade do crime, praticado com requinte de crueldade, o que por si só impõe a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública.***

Efetivamente, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, o que não se verifica, de plano, na espécie.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator